



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5049112-48.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: DILSON DIAS DUARTE

AUTOR: DILSON DIAS DUARTE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

DILSON DIAS DUARTE, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o n.º 62976868000189 e CPF n.º 703.891.440-53, ajuizou pedido de recuperação judicial.

Referiu ter iniciado suas atividades como produtor rural em 2015, no Município de Tapes/RS, inicialmente com plantação de arroz e soja em área aproximada de 300 hectares (cerca de 150 ha de arroz e 150 ha de soja), progressivamente ampliada para 500 e 830 hectares de lavoura.

Afirmou que a partir da safra 2019/2020 uma sucessão de eventos climáticos adversos – em especial secas severas em diversos anos e, por fim, as enchentes históricas e notórias de 2024 – comprometeram profundamente os resultados econômicos da atividade e ocasionaram seu endividamento, tendo acumulado passivo expressivo junto a instituições financeiras, com custeios agrícolas, financiamentos de maquinários, fornecedores, cooperativas e operações de consórcio.

Informou passivo concursal de R\$ 5.645.074,02 e extraconcursal de R\$ 5.762.618,58.

Disse estarem atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF.

Requeru o deferimento do processamento da recuperação judicial, com provimentos liminares de declaração de essencialidade dos bens relacionados no evento 28.1. Também postulou liminarmente a restituição de bens apreendidos em ações de execução.

Após o deferimento do parcelamento das custas e o pagamento da primeira parcela (eventos 3.1 e 17.2), foi determinada a realização de constatação prévia (evento 19.1).

Foram apresentados o laudo de constatação prévia (evento 38.2) e laudo complementar (evento 52.1).

É o relatório. Decido.

(1) Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º da LRF.

O principal estabelecimento do autor, onde desenvolve atividade rural, é o Município de Tapes/RS.

Isso resultou da análise procedida por ocasião da constatação prévia, a seguir parcialmente transcrita, conclusões que vão adotadas para efeito de definição da competência.

"No caso, foram verificadas as reais condições de atividade do produtor rural Dilson Dias Duarte no Município de Tapes/RS, que informou que o plantio das culturas de arroz e soja é semidireto, bem como que trabalha com rotação de cultura."

O Município de Tapes integra a (4ª) região administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça, conforme o

artigo 3º, IV, da Resolução nº 1.468/2023-COMAG, que está dentro do âmbito da competência territorial do Juizado Regional Empresarial de Pelotas, *ex vi* do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG.

*IV - 4ª Região: Arroio Grande, Butiá, Camaquã, Canguçu, Charqueadas, General Câmara, Herval, Jaguarão, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, São Jerônimo, São José do Norte, São Lourenço do Sul, **Tapes** e Triunfo;* (grifei)

(2) Da constatação prévia.

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, o autor comprovou que a atividade teve início ainda no ano de 2015, consistente em cultivo de arroz e soja no Município de Tapes em área de aproximadamente 300 hectares, sendo 150 de arroz e 150 de soja, que foi progressivamente ampliada, em razão de bons resultados, para 500 hectares e, posteriormente, para patamar superior, até atingirem, atualmente, cerca de 830 hectares de lavouras.

(2.1) - Artigo 47 da LRF.

O autor está em plena atividade e tem receita operacional vinculada à empresa que desenvolve.

Há uma frota própria de maquinários e implementos agrícolas em bom estado de conservação, vinculados a contratos.

Emprega uma equipe que inclui trabalhadores fixos e safristas, gerando empregos diretos e indiretos e utilizando serviços de terceiros, o que está adequado às dimensões da operação.

Os ativos superam o passivo e o autor pode ser considerado um *player* relevante em seu segmento, considerando sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de estarem atendidos aos preceitos dos artigos 47, 48 e 51, todos da LRF, conforme se depreende do minucioso exame levado a efeito.

(2.2) - Artigo 48 da LRF.

Todos os requisitos legais foram atendidos.

Desenvolve a atividade há mais de dois anos (evs. 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.58 e 38.4); não é falido e não obteve recuperação judicial há menos de cinco anos (ev. 38.8); não foi condenado por qualquer dos crimes previstos na LRF (ev. 38.8).

(2.3) - Artigo 51 da LRF.

Os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 foram substancialmente atendidos após a complementação documental (evs. 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.15, 1.18, 1.57, 1.60, 28.1, 38.3, 38.4, 38.5, 38.6, 38.7, 38.10, 38.11, 38.12, 38.13, 38.14, 38.15, 38.16, 38.17, 38.18, 38.19, 38.20, 38.21, 38.22, 38.23, 38.24, 38.25, 38.26, 38.27, 38.28, 38.9, 38.30, 38.31, 46.2, 46.3)

A administradora judicial recomendou apenas ajustes nos documentos contábeis para refletir os débitos e bens (LCDPR e IRPF).

(2.4) - Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.

A partir da análise procedida pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, não foram constatados indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.

(3) Da tutela de urgência e da declaração de essencialidade de bens.

Na petição inicial o autor requereu declaração de essencialidade de bens vinculados ao exercício da

empresa, entre eles colheitadeiras objeto das CCBs n. 2275743 e 2329343, já retiradas da sua posse em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, cujo credor é o BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A, processo n. 0037877-76.2025.8.16.0001, 11ª Vara Cível de Curitiba/RS.

Os bens são os seguintes:

- COLHEITADEIRA DE GRÃOS, MARCA/MODELO NEW HOLLAND TX5.90 ANO: 2025 CHASSI: HCCYTX59PSCL15100 SÉRIE: 58XRSS00812 CCB: 2329343 Valor: R\$ 1.300.000,00 - Banco: CNH ESSENCIALIDADE: INDISPENSÁVEL PARA COLHEITA DE ARROZ E SOJA.

- COLHEITADEIRA DE GRÃOS, MARCA/MODELO NEW HOLLAND TX4.90 ANO: 2024 CHASSI: HCCYTX49VRCL14400 SÉRIE: 48XRSS00320 CCB: 2275743 Valor: R\$ 1.100.000,00 - Banco: CNH ESSENCIALIDADE: INDISPENSÁVEL PARA COLHEITA DE ARROZ E SOJA.

Já no curso do processo (29.1) noticiou a busca e apreensão n. 0045646-38.2025.8.16.0001, da 9ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que culminou no desapossamento dos dois tratores a seguir caracterizados, em razão do inadimplemento de débitos junto à ADEMICON ADM CONSÓRCIOS.

- TRATOR AGRÍCOLA, MARCA: NEW HOLLAND T7.175, CHASSI HCCZ27175JPCN56466, R\$ 800.000,00, Consórcio Ademicon. ESSENCIALIDADE: TRATOR DE POTÊNCIA PARA OPERAÇÕES CRÍTICAS, ADAPTADO E VINCULADO A PLANTADEIRA DE ARROZ.

- TRATOR AGRÍCOLA, MARCA NEW HOLLAND T7.250, CHASSI HCC27205TWCW48986, R\$ 900.000,00, Consórcio Ademicon. ESSENCIALIDADE: ASSEGURA CAPACIDADE PARA IMPLEMENTOS PESADOS, ADAPTADO E VINCULADO A PLANTADEIRA DE SOJA.

Também após o ingresso do pedido de recuperação judicial ocorreu a apreensão do seguinte bem, em favor do BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A:

- ESCAVADEIRA HUDRÁULICA JCB Nº SORJS13JCF30557282 R\$ 500.000,00 - Banco De Lage Landen ESSENCIALIDADE: NECESSÁRIA PARA INFRAESTRUTURA HÍDRICA E OBRAS RURAIS (CANAIS, AÇUDES, DRENAGEM). ESSENCIALIDADE: NECESSÁRIA PARA INFRAESTRUTURA HÍDRICA E OBRAS RURAIS (CANAIS, AÇUDES, DRENAGEM).

Tais bens foram, todos, identificados como essenciais para o desenvolvimento da atividade do autor. Como se infere dos laudos elaborados pela perita (38.2 e 52.1), as colheitadeiras são imprescindíveis para a colheita da safra, os tratores são essenciais para a logística e a escavadeira hidráulica é fundamental para a infraestrutura hídrica e obras rurais.

As colheitadeiras, contudo, foram apreendidas e retiradas da posse do autor **antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial**. São fatos consumados e o deferimento do pedido de restituição ao autor importaria conferir indevidamente efeitos pretéritos ao *stay period*, pois em contrariedade ao que estabelece o artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

Há recente julgado nesse sentido, inclusive com referência à posição consolidada do STJ nesse sentido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS BENS REGULARMENTE APREENDIDOS – IRRESIGNAÇÃO DA RÉ – ALEGAÇÃO DE FRAUDE PROCESSUAL E SIMULAÇÃO CONTRATUAL – INOVAÇÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MÉRITO – CONSOLIDAÇÃO DE POSSE DE PARTE DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA, COM A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS APREENDIDOS – IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DO PERÍODO DE BLINDAGEM – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRESERVAÇÃO DA HIGIDEZ DA RELAÇÃO PROCESSUAL ESTABELECIDA ANTES DA ABERTURA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Muito embora o Juízo da Recuperação Judicial possua a competência para a análise da essencialidade dos bens do devedor, a decisão que declarou o caráter essencial dos veículos em discussão projetou os efeitos do período de blindagem para data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, fazendo, inclusive, valer a ordem de restituição para os bens apreendidos antes mesmo do ajuizamento do pedido cautelar. 2. Todavia, referida retroatividade não pode prevalecer, já que destoa do teor do art. 6º da Lei 11.101/2005, o qual estabelece como marco inicial do *stay period* a decisão de deferimento do processamento da recuperação, assim como contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que **“o deferimento do pedido de recuperação judicial e a decretação de falência, possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores” (AgInt no REsp nº 2.113.846/SP)**. 3. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, os efeitos da declaração de essencialidade se aplicam apenas aos veículos tratados nos autos que não foram apreendidos até o momento. (TJ-PR 00956213220258160000 Pinhais, Relator.: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Data de Julgamento: 14/10/2025,

20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2025).

Quanto aos dois tratores e retroescavadeira, contudo, a apreensão se deu **após o ajuizamento da recuperação judicial**. Havia pedido oportuno de tutela de urgência, consistente justamente na declaração de essencialidade dos bens.

Até então tal pedido não havia sido analisado, havendo decisão do Juízo postergando a decisão para após a constatação prévia, providência que a lei estabelece como facultativa. O que sucede é que nesse interregno houve o desapossamento de bens que se constatou serem essenciais para a atividade do autor. Essa delonga, contudo, não pode ser atribuída ao autor, senão que à própria complexidade da elaboração do laudo e à própria tramitação do processo de recuperação judicial. É certo que a inicial veio deficientemente instruída e que foi necessária complementação da documentação, que, diga-se, ainda não foi concluída. Mas a complementação que se faz necessária se refere a questões periféricas e que muito bem pode-se dar no curso deste processo.

O que releva considerar é que a recuperação judicial tem como objetivo primordial a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. A Administradora Judicial atestou a viabilidade da recuperação e a essencialidade dos bens em questão para a atividade rural. Conforme o laudo complementar (evento 52.1), os tratores são "indispensáveis para operações críticas, adaptados e vinculados a plantadeiras de arroz e soja", e a escavadeira hidráulica é "necessária para infraestrutura hídrica e obras rurais (canais, açudes, drenagem)".

Sem esses equipamentos, a atividade produtiva do autor seria paralisada, inviabilizando a colheita iminente e frustrando os objetivos da recuperação judicial.

Como o pedido de declaração de essencialidade foi oportuno e somente não foi analisado em razão da necessidade de realização do laudo de constatação prévia, tenho que não há óbice em se reconhecer a essencialidade de tais bens, ainda que já tenham sido retirado da posse do autor.

Posto isso, declaro a essencialidade dos seguintes bens, que deverão ser restituídos ao autor **às suas expensas**, pois os credores, ao apreendê-los, agiram no exercício regular de direito.

- TRATOR AGRÍCOLA, MARCA: NEW HOLLAND T7.175, CHASSI HCCZ27175JPCN56466, R\$ 800.000,00, Consórcio Ademicon. ESSENCIALIDADE: TRATOR DE POTÊNCIA PARA OPERAÇÕES CRÍTICAS, ADAPTADO E VINCULADO A PLANTADEIRA DE ARROZ;
- TRATOR AGRÍCOLA, MARCA NEW HOLLAND T7.250, CHASSI HCC27205TWCW48986, R\$ 900.000,00, Consórcio Ademicon. ESSENCIALIDADE: ASSEGURA CAPACIDADE PARA IMPLEMENTOS PESADOS, ADAPTADO E VINCULADO A PLANTADEIRA DE SOJA;
- ESCAVADEIRA HUDRÁULICA JCB Nº SORJS13JCF30557282 R\$ 500.000,00 - Banco De Lage Landen ESSENCIALIDADE: NECESSÁRIA PARA INFRAESTRUTURA HÍDRICA E OBRAS RURAIS (CANALIS, AÇUDES, DRENAGEM). ESSENCIALIDADE: NECESSÁRIA PARA INFRAESTRUTURA HÍDRICA E OBRAS RURAIS (CANALIS, AÇUDES, DRENAGEM).

Os dois tratores foram apreendidos no processo n. 0045646-38.2025.8.16.0001, que tramita na 9ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

A escavadeira foi apreendida no processo n. 5000075-61.2026.8.21.0137, que tramita na 1ª Vara Judicial de Tapes/RS.

Esses Juízos devem ser oficiados a fim de que seja determinada a restituição dos bens apreendidos ao autor, às expensas deste, pois reconhecida a essencialidade para o exercício da empresa.

(4) Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados :

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embarçar o andamento do processo.

A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte.

O entendimento tem respaldo no TJRS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA.

1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica.

2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc.

3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexistir previsão de expedição de editais.

4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.

Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado. De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na *internet*.

Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos.

(5) Habilitação dos créditos.

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos, os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências **diretamente à administradora judicial**, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF, utilizando-se do endereço eletrônico: claudete@administradorajudicial.adv.br.

O crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos.

Na correspondência enviada aos credores, a administração judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da administração judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

(6) - Data para atualização dos créditos .

Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial - **04 de dezembro de 2025**.

Essa data deve ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de

crédito.

(7) - Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários - CNDs.

Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia-geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários.

Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/20.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combatido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial,

longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constitui a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. **Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.** (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

Esse entendimento também está sedimentado no TJSP, conforme o Enunciado XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – ***Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.***

A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado.

Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, o autor fica intimado para que no prazo de 30 dias demonstre e comprove nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.

(8) Relatórios e incidentes.

(8.1) - Compete à administradora judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º.

(8.2) - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º.

A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo.

Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição.

Para a elaboração dos relatórios, o autor deve entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

(8.3) - A administradora judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º.

Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.

(8.4) - Também deve ser apresentado **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.

(8.5) - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado **INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS** a cada 60 dias.

Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais.

Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

(8.6) - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LFR a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

(9) Dos honorários da administradora judicial.

(9.1) Constatação prévia.

Pela elaboração do laudo de constatação prévia, considerando a necessidade de complementação, o montante do passivo concursal, a presteza e a qualidade do trabalho realizado, assim como a necessidade de deslocamento de Novo Hamburgo a Tapes, arbitro em R\$ 10.000,00 os honorários devidos a perita, que deverão ser pagos diretamente e no prazo de 10 dias.

(9.2) Administração da recuperação judicial.

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária. Feito isso, a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias.

Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de **DILSON DIAS DUARTE**, empresário individual, inscrito no CPNJ sob o n.º 62.976.868/0001-89 e CPF n.º 703.891.440-53, e disponho o que segue:

1 - Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;

2 - Nomeio administradora judicial a sociedade **SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, CNJP nº 31.774.734/0001-51, na pessoa de Claudete Figueiredo (OAB/RS 62.046), com sede em Novo Hamburgo/RS, na Rua Sapiranga, nº 90, sala 301, Edifício Civic Center, Bairro Jardim Mauá, CEP 93548-192, endereço eletrônico: claudete@administradorajudicial.adv.br, telefone (51) 3032-4500 e (51) 98176-0907., mediante compromisso que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;

3 - Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF, sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial;

4 - Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio

eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF;

5 - Em 5 dias, a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação do autor e do MP na sequência;

6 - Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que o autor exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

7 - Fixo o prazo de 30 dias para que o autor demonstre e comprove as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estado(s) e município(s);

8 - Suspendo o curso da prescrição das obrigações do autor sujeitas ao regime da LRF;

9 - Suspendo todas as ações ou execuções contra o autor, pessoa física e jurídica, por créditos submetidos à recuperação, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

10 - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do autor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

11 - Determino que o autor apresente mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição da administração, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

12 - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, o autor deverá comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;

13 - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

14 - Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que o autor tem estabelecimento, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

14.1 - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte do autor, bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;

15 - Comunique-se a Receita Federal;

16 - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF;

17 - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se ao autor a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

18 - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, pelo endereço eletrônico: **claudete@administradorajudicial.adv.br**, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

19 - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;

20 - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar o autor, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

21 - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as

disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;

22 - Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

23 - Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Tapes;

24 - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos;

25 - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos.

26 - Declaro a essencialidade dos bens relacionados no item 3, acima.

27 - Expeçam-se ofícios aos juízos competentes responsáveis pelos processos de busca e apreensão mencionados no item 3 para ciência desta decisão e intimação para cumprimento.

28 - O autor fica intimado para o pagamento dos honorários da constatação prévia, conforme consta no item 9.1.

29 - O autor fica intimado para proceder aos ajustes nos documentos contábeis para que reflitam os débitos e todos os bens (LCDPR e IRPF), conforme demonstrado no item IV do laudo de constatação prévia (ev. 52.1).

30 - O autor fica intimado para pagamento de todas as parcelas das custas em atraso, pena de cancelamento da distribuição.

31 - Mantenho as petições dos eventos 9 e 37 até o trânsito em julgado desta decisão, pois foram encaminhadas justamente pelos credores do autor, que deverão restituir os bens. Os credores e seus advogados devem ser cadastrados e intimados desta decisão. Com o trânsito em julgado devem ser descadastrados.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 25/02/2026, às 16:51:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10100178839v121** e o código CRC **216461d2**.
